



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002752/2002-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.431 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Sustentou pela recorrente o Dr. Luis Henrique Silva, OAB/SP nº 156.997.

Antonio Carlos Atulim – Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Ortiz Tranchesi.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar o Acórdão que negou provimento a Manifestação de Inconformidade, mantendo intacto o decidido pelo Despacho Decisório, que indeferiu o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI relativo ao quarto trimestre de 2002.

O pleito foi formulado com arrimo nas disposições contidas no art. 11 da Lei nº 9.779 de 1999, bem como, na IN SRF nº 33/99, tendo sido atendido, tempestivamente, todas as solicitações contidas nos Termos de Procedimento Fiscal, e, juntada de documentos.

A improcedência da Manifestação de Inconformidade está assentada no fato de que a escrituração e utilização de crédito de IPI dependem da demonstração do direito creditório por meio de documentação comprobatória, e, o pedido deve ser feito por trimestre-calendário.

Extraí-se, ainda, da fundamentação do voto por se tratar de Manifestação de Inconformidade e não de Impugnação, a prova da demonstração do direito é do contribuinte, dever que a Recorrente teria deixado de cumprir.

Sustentando o direito ao pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI registrado nos livros próprios demonstra irresignação com a informação fiscal de que análise deu-se por amostragem, mesmo diante da farta documentação fornecida, concluiu sem descrever o motivo pelo qual recomendava o indeferimento do pedido. Em razão da ausência de motivação foi argüida nulidade em preliminar.

Em razões recursais reprisa os argumentos tecidos na fase de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Ao compulsar os autos constata-se uma gama de informação solicitada pela fiscalização encarregada da diligência e prontamente atendida pela contribuinte, no entanto, ao elaborar a Informação Fiscal que subsidiou o Despacho Decisório inexistiu uma linha sequer consubstanciada nos documentos solicitados.

Verifica também que toda documentação fiscal entregue para certificação do saldo credor de IPI, entre esses os livros de entrada e saída de mercadorias e o de Apuração de IPI, capaz de permitir recompor a escrita no sentido de certificar se o crédito pleiteado é certo e líquido, pois essa é a função da Administração, não basta mencionar **“que parcela significativa dos créditos requeridos tem origem em aquisições de insumos isentos adquiridos da zona franca de Manaus”**. Mesmo assim deve ser demonstrado e quantificado.

De modo que, a meu sentir há necessidade de converter o julgamento em diligência no sentido de se apurar a verdade material diante da consubstanciada prova carreada aos autos, bem como, colocada à disposição da fiscalização, principalmente pela ausência de informações concreta.

Para tanto, se faz necessário elaborar planilha com o objetivo de demonstrar se existe ou não o crédito pleiteado em 2002, devendo para isso evidenciar:

O total das entradas de insumos por trimestre, desde 1999 até o quarto trimestre de 2002;

Destacar os insumos oriundos da zona franca de Manaus;

Demonstrar qual o saldo credor no segundo trimestre de 2002, a ser confrontado com o pedido;

Apartar o crédito destacado no documento - nota fiscal;

No caso de glosa (insumo) relacionar o número nota fiscal e justificar o motivo pelo qual deixou de ser aceito;

Outras informações que julgar pertinentes a elucidação da lide.

Com essas considerações voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para apurar: a) total das entradas de insumos por trimestre, desde 1999 até o quarto trimestre de 2002; b) apartar o crédito destacado no documento - nota fiscal; c) demonstrar qual o saldo credor no segundo trimestre de 2002, a ser confrontado com o pedido; d) destacar os insumos oriundos da zona franca de Manaus e; e) no caso de glosa (insumo) relacionar o número nota fiscal e justificar o motivo pelo qual deixou de ser aceito e: f) outras informações que julgar pertinentes a elucidação da lide.

Após abra-se vista a Recorrente para manifestar, querendo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Domingos de Sá Filho